

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Rubens Eiji Hayashi

Presidente Prudente/SP  
2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Rubens Eiji Hayashi

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof<sup>a</sup> Ligia Maria Lario Fructuozo.

HAYASHI, Rubens Eiji.

A Redução da Maioridade Penal/ Rubens Eiji Hayashi: - Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo". 2015.

Nº. de folhas: 54

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1. Direito Penal. I. A Redução da Maioridade Penal

## **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

**Ligia Maria Lario Fructuozo**  
**Orientadora**

---

Wellington Boigues Corbalan Tebar

---

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

Presidente Prudente, 26 de novembro de 2015.

Dedico este trabalho primeiro à Deus, em segundo e não menos importante ao meu pai Rubens Minoru Hayashi, minha mãe Maria Eunice Hayashi e meu irmão César Eizo Hayashi, que me deram apoio, confiança, amor e acreditaram nessa minha jornada.

Dedico também, aos meus Primos o Dr. Aluísio Bueno e Dr. Anderson Bueno que foram minhas inspirações para seguir a carreira jurídica.

Dedico ainda, às minhas avós que estão no céu olhando por mim, e aos meus avôs, bem como todos meus tios, tias, primos e primas.

Por fim e não menos importantes a todos os Magistrados que sempre me ajudaram de todas as formas, em especial ao Dr. Vítor Gambassi Pereira, Dr. Fernando Pavlovky, Dr. Alessandro Corrêa Leite e ao Promotor Dr. Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, sendo pessoas que admiro e me espelho.

Tu que habitas sob a proteção do Altíssimo, que moras a sombra do Onípotente, diz ao Senhor: “sois meu refúgio e minha cidadela, meu Deus em quem eu confio [...]

Pois que se uniu a mim, eu o livrarei e o protegerei, pois conhece o meu nome. Quando me invocar eu o atenderei, na tribulação estarei com ele” [...]

Salmo 90.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus e a Nossa Senhora por sempre estar comigo em todas as situações me protegendo e mostrando o caminho certo a seguir. Confiar em Deus é a certeza do sucesso.

Agradeço a minha mãe Eunice e ao meu pai Minoru, pela educação que me deram, pelo incentivo nos momentos difíceis, pela paciência que tiveram comigo, pelo amor, carinho, pelas broncas, puxões de orelhas. Agradeço também ao meu irmão Eizo, paciência e carinho, enfim, por ser uma família abençoada edificada na igreja. Deixando aqui minha homenagem para que todos saibam o quanto eu amo vocês.

Agradeço também aos familiares da minha mãe, aos familiares do meu pai, pelos conselhos, pelo amor, carinho e incentivo.

Agradeço aos meus amigos, Paulinho Esteves, Chiquinho, Rodolfo Centeio, Cássio Caldeira, Olívio Ferrari, Gustavo Vanzeli, Eric, Artur Casari, Jhonnatan Barbosa, Marcelo Oliveira, Felipe Gava, Daniel Spréa, André Felix, Cacá Suguimoto, Luan Bragato, Alvaro Dias, Murilo Calmona, Guilherme Brambilla, Lucas, João Raposo, João Bonilha, João Marans, Héctor Marinho, Luiz Soares, Leonardo Montovani, Ney, Rodrigo Zoio, Danilo Zaninelo, Raphael Denippotti, Bruno Fares “Goiaba”, Apostolo.

Agradeço as minhas amigas, Melina Barcelos, Janaina Porto, Bianca Pinotti, Gabriela Cristina, Isabela Paschu, Letícia Maegawa, Aline Barbosa, Luiza Benetti, Giovana Carmanhães, Camila Uchida, Mayara, Thais Novais, Isabella Antunes, Carol Naue, Raquel Barcelos.

Agradeço a minha orientadora Ligia Maria Lario Fructuozo. Aos professores (as) Gilberto Ligeiro, Wilton, Wellington, Daniel Conalço, Florestan, Fernanda Madrid, Guilherme Bohac, Edson Freitas, Claudio Sanchez, Pavarina, Maurício, Agamenon, Zago e a todos os demais, todo meu respeito, gratidão.

Agradeço a todo pessoal do Juizado Especial, do Cartório, aos Vigilantes, que me ajudaram e se tornaram meus amigos.

Agradeço a minha tribo Judá, minha família formada na Igreja.

Agradeço a Natalie Aquotti, por me ajudar e acreditar na minha vitória.

Que Deus Abençoe a todos, muito obrigado amo todos vocês.

## RESUMO

O presente trabalho teve como assunto principal a análise acerca da possibilidade da redução da maioria penal levando em consideração o viés constitucional do tema. O principal objetivo visado é verificar a possibilidade da alteração da maioria sem afrontar garantias constitucionais, ou seja, sem afrontar cláusulas pétreas. Inicialmente, foi feita a introdução ao tema passando por conceitos essenciais para a compreensão do tema e da problemática envolvida. Foi analisada também a evolução histórica da maioria penal no Brasil, verificando os conceitos de imputabilidade penal e os critérios para sua aferição. Foram abordados, ainda, alguns argumentos contrários e favoráveis à possibilidade da redução da maioria penal. Por fim, foram traçadas algumas propostas alternativas à redução da maioria penal como forma de melhor tutelar os interesses sociais.

**Palavras-Chave:** Redução da maioria penal. Cláusulas pétreas. Imputabilidade. Direitos e garantias individuais.

## **ABSTRACT**

This work had as main topic the analysis of the possibility of reducing the legal age taking into consideration the constitutional theme. The main objective pursued is to check the possibility to change the majority without reproach constitutional guarantees, without reproach immutable clauses. Initially, the introduction to the subject undergoing essential concepts for understanding the topic and the issue involved was made. It also analyzed the historical evolution of legal age in Brazil, checking the concepts of criminal responsibility and the criteria for their assessment. They were addressed also some arguments against and in favor of reducing the possibility of legal age. Finally, some alternative proposals were drawn to the reduction of criminal responsibility as a way to better protect the social interests.

**Keywords:** Reduction of criminal responsibility. Immutable clauses. Accountability. Individual rights and guarantees.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>12</b>
2.1 Ordenações Filipinas.....	12
2.2 Primeiro Código Penal Brasileiro.....	13
2.3 Código Penal dos Estados Unidos do Brasil .....	15
2.4 Do Primeiro Tribunal de Menores.....	17
2.5 Código “Mello Matos” .....	18
2.6 O Código de 1940 Titulado de “imaturidade do Menor” .....	20
2.7 Código dos Menores de 1979 .....	21
2.8 A Reforma do Código Penal de 1984, pela Lei nº 7.209/84 .....	23
2.9 A Lei nº 8.069 de 1990: O Estatuto da Criança e do Adolescente .....	24
<b>3 IMPUTABILIDADE PENAL.....</b>	<b>28</b>
3.1 Conceito .....	28
3.2 Da Semi-imputabilidade .....	29
3.3 Causas de Inimputabilidade ou Exclusão da Imputabilidade Penal .....	31
3.3.1 Doença mental .....	31
3.3.2. Menoridade .....	33
3.3.3 Desenvolvimento mental incompleto ou retardado.....	34
3.3.4 Embriaguez completa por caso fortuito ou força maior .....	35
3.3.5 Teoria da <i>actio libera in causa</i> .....	37
<b>4 CRITÉRIOS PARA AVERIGUAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE.....</b>	<b>38</b>
4.1. O Critério Biológico .....	38
4.2. Critério Psicológico.....	39
4.3 Critério Biopsicológico .....	39
<b>5 SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....</b>	<b>41</b>
<b>6 A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 171/1993 .....</b>	<b>45</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A redução da maioria penal é um assunto que impacta todos os ambientes da sociedade. É certo, de que dentre diversas áreas tem se debatido calorosos assuntos dentre os mais diversos estudiosos, mostrando-se o ponto de vista de cada um conforme os seus entendimentos.

Hoje não possui país que se mostre diferente quando o assunto é a redução da maioria penal, de tão importante esse tema, pois gera uma infinidade de responsabilidades.

De tal maneira, possui leigos discutindo e analisando o lado favorável e o não favorável, sobre os efeitos da redução da maioria penal poderá acarretar.

Vários incidentes ajudaram na formação de opiniões acerca da redução da maioria penal, essas opiniões que divergem entre benéficos e maléficos, sendo elas as condições do sistema penitenciário nacional, o fator da capacidade de entender o caráter ilícito do ato praticado, a falta de educação, miserabilidade, dentre vários outros.

No presente trabalho, abordaremos com um enfoque contra a redução da maioria penal em sua violação constitucional e os diversos posicionamentos pelos doutrinadores brasileiros sobre esta questão.

A diante, analisando de forma sintética a evolução histórica referente aos menores e o grau de imputabilidade que era adotado no Brasil ao longo desses anos e da mudança legislativa para agentes com maior capacidade de entendimento para responder sobre seus atos.

No terceiro capítulo busca o estudo que se refere ao conceito e sobre as causas de imputabilidade penal, aludindo-se de forma clara como eram tratados se caso estivessem dentro de alguma das causas que tornariam eles imputáveis perante a legislação penal nacional.

Também será trazido o tema referente a semi-imputabilidade, onde é aquele parâmetro que a doutrina faz em conformidade entre o meio termo da capacidade plena, mesmo que a redução não traga a imputabilidade dos atos praticados diante da parcial capacidade, podendo exercer suas atividades normais, muitas das vezes as pessoas não conseguem ver tal setor reduzido. Simplesmente será analisado perante perícia médica para a averiguação de sua capacidade no momento do crime cometido, porém, traz uma fragilidade porque depende da prova

inequívoca de que no momento do ato praticado este era incapaz de entender o caráter ilícito do ato.

O quarto capítulo irá utilizar os critérios adotados pelo legislador brasileiro, uma vez que são divididos em três categorias, sendo eles o biológico, psíquico e biopsicológico, pelo qual em rápidas diferenças de cada um deles e a junção deles no último critério abordado.

O quinto capítulo utilizará de meios tratar da redução da maioria penal perante os seus anseios de reprovabilidade para essa tal redução. Trazendo várias situações em que ficará claro de que não pode ser alterada a maioria penal, por razão de ir contra a própria Constituição Federal.

O sexto capítulo será abordado com relação a PEC/1993 que traz a imputabilidade do agente para aqueles crimes hediondos, já por outro lado o mesmo agente se cometer crimes, porém sem serem hediondos não terão capacidade e responderam por ato infracional regido pelo ECA.

Atualmente existe a grande problematização na questão da responsabilidade penal do adolescente que pratica ato infracional equiparado a crime, assunto que traz muitas divergências sobre a questão da punibilidade do menor.

Em síntese, demonstra como solucionar esta problemática, busca analisar a evolução das sanções aplicadas em face das crianças e adolescentes no Brasil, fazendo uma abordagem histórica, após passando-se a conceitos de imputabilidade e pela presunção de imputabilidade mesmo aqueles considerados semi-imputáveis devendo provar o grau de sua incapacidade de compreender o ato ilícito praticado.

Ao abordamos o tema da redução da maioria penal, entraremos em um universo repleto de críticas e de divergências, porque é um dos temas mais discutidos atualmente. No entanto, a grande pergunta é: A redução da maioria penal irá solucionar diminuição da criminalidade?

Desta forma, a pesquisa busca analisar desde o princípio as normas criadas sobre o assunto, destacando os pontos mais importantes para que assim possamos entender a evolução da aplicação das medidas socioeducativas, bem como a PEC 171/1993 que visa a redução da maioria penal em certos pontos.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste capítulo, iremos abordar a evolução histórica legislativa com relação a maioridade penal. Passaremos pelo processo histórico de como eram adotados os critérios para estabelecer a maioridade penal, o que será feito através de um estudo cronológico.

Serão abordadas ainda as mudanças sofridas pela legislação brasileira sobre a punibilidade dos menores desde as Ordenações Filipinas até o diploma legal vigente, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 2.1 Ordenações Filipinas

No começo do século XIX, quando D. João VI desembarcou no Brasil com sua corte, em 1808, encontrava-se em vigor as Ordenações Filipinas<sup>1</sup>, a qual previa que a responsabilidade penal iniciava-se aos 7 (sete) anos de idade.

Esta idade foi influenciada pelo catecismo católico, que se iniciava com a idade supracitada, por isso, temos o marco da responsabilidade penal, porém com algumas restrições, pelo motivo de serem totalmente isentos de pena de morte, caracterizando uma espécie de redução da pena.

No entanto, mesmo com uma idade tão baixa, os menores eram submetidos as sanções, embora com a pena reduzida. Havia também na mesma época o sistema do “jovem adulto”, o qual abrangia os jovens na faixa etária entre os 17 (dezesete) e 21 (vinte e um) anos de idade, os quais poderiam ser condenados à pena de morte, ou, dependendo das circunstâncias, poderiam ter sua pena reduzida, em face do entendimento do julgador. Nesta parte, a responsabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos. (SARAIVA, 2013, p. 31).

Segundo José Henrique Pierangelli e Minahim (1980), *apud* Saraiva (2013, p. 31):

---

<sup>1</sup> As Ordenações Filipinas, no ano de 1603 estavam vigentes em Portugal. Pelo fato do Brasil ser colônia de Portugal neste período, as mesmas regras eram aplicadas aos menores que praticavam ato infracional análogo a crime no território brasileiro. É de salientar que a aplicação do direito no vasto espaço territorial do Brasil-Colônia não fazia parte das preocupações portuguesas, já que o objetivo da Metrópole era principalmente assegurar o pagamento dos impostos e tributos aduaneiros, mas mesmo assim as Ordenações Filipinas foram a base do direito no período colonial e também durante a época do império no Brasil. Foi a partir da nossa Independência, em 1822, que os textos das Ordenações Filipinas foram sendo paulatinamente revogados, mas substituídos por textos que, de certa forma, mantinham suas influências (MACIEL, s.p. 2006).

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E neste caso olhará o julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece penal total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido. E quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito comum.

No período em que D. João VI chegou ao Brasil com sua corte, em 1808, vigoravam as Ordenações Filipinas, as quais previam que a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, o que excluía o menor da pena de morte e lhe concedia a redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de "jovem adulto", o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos. (SOARES, s.d, s.p).

Denota-se que nessa parte histórica da maioridade penal, o Brasil têm as ordenações Filipinas aderidas em conformidade com Portugal, pois era Brasil-Colônia, sofrendo muita influência por esta causa, como ensina (Maciel, 2006), "Brasil-Colônia não fazia parte das preocupações portuguesas [...] mas mesmo assim as Ordenações Filipinas foram a base do direito no período colonial e também durante a época do império no Brasil". Sendo modificada em 1830 com o primeiro código Penal Brasileiro.

## **2.2 Primeiro Código Penal Brasileiro**

Passando para uma nova fase, em que temos a Proclamação da Independência em 1822, e após alguns anos, mais precisamente em 1830, vislumbramos o primeiro Código Penal brasileiro, o qual foi titulado como Código Criminal do Império. Já modificando o tratamento em relação a Ordenações Filipinas, pois neste código foi aderido o critério biopsicológico, alicerçado no discernimento, no qual aos quatorze anos foi fixado a idade de imputabilidade penal plena, diante do artigo 10, podendo no caso serem condenados à prisão perpétua. (Soares, s.d. s.p.).

Contudo, com relação aos menores entre sete e quatorze anos, dependendo da capacidade de desenvolvimento, poderiam ser considerados relativamente imputáveis, conforme o artigo 13, sendo que, determinava a condução do infrator às casas de correção nas hipóteses em que a criança tivesse compreensão do ato praticado. Esse cumprimento na casa de correção se dava o tempo que o juiz achasse o suficiente para correção do menor, limitando-se à data em que completasse dezessete anos de idade (SARAIVA, 2013, p. 32).

Do mesmo modo, Carvalho (1977, p. 312) descreve que:

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da maioridade.

O critério biopsicológico adotado nesse período consiste na junção do critério biológico e do psicológico, o qual, em um primeiro instante, analisa se o sujeito, ao realizar algum ilícito penal, era ou não portador de doença mental, e caso fosse verificado, iria passar pela análise de outro critério, para ver se essa anomalia seria capaz de afetar seu discernimento. Ocorrendo esses dois pontos, o sujeito era considerado inimputável.

Segundo Mirabete (2005, p. 210):

Terceiro critério é denominado bio-psicológico, adotado pela lei brasileira no artigo 26, que combina os dois anteriores. Por ele, deve verificar-se em primeiro lugar, se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Em caso positivo, averigua-se ele era capaz de entender o carácter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade.

Segundo Saraiva (2013, p. 33):

Vale lembrar, visando a apropriar-se dos valores da época, que em 1840 foi procedida a emancipação de Dom Pedro II, que, aos 14 anos de idade, passou a governar o Brasil, extinguindo-se o período da Regência. Aos 14 anos de idade, o Imperador era tido por adulto, casando-se com dezessete anos...

Vale ressaltar, que a legislação em face da infância nos primeiros dez anos de Brasil Império, visava a busca de crianças órfãs e expostas ao perigo, de certa maneira a responsabilidade de cuidar dessas pessoas expostas, era de cunho da Igreja, o qual recebia ajuda financeira do Estado, para atender as medidas adotadas, sendo a maioria das vezes feita em Santas Casas de Misericórdia. Por volta do século XVI, ficou conhecido o trabalho como “Roda dos Expostos”.

Logo após no Brasil em meados de 1850, começa a formar uma legislação que condiz com o escravo. Diante da Lei do Ventre Livre de 1871, houve também um marco histórico para a luta dos direitos da infância, pois houve a “medicina higienista” conforme Soares (s.d, s.p) “devido às altas taxas de mortalidade infantil, preocupa-se com a criança, sobretudo a criança filha da pobreza [...] Garantir a paz e a saúde do corpo social é entendido como uma obrigação do Estado”. Por que era interpretado que a classe “inferiores” de certo modo era um problema quanto a ordem social e moral.

Passando para uma outra fase, temos o início do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que vem inserir o critério biopsicológico, o qual o menor teria que ter consciência que estaria praticando um ato ilícito.

### **2.3 Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**

Com a chegada da República, em 1889, surgiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, deixando de existir o Código Penal do Império, diante do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, apelidado de Código Republicano. Assim analisando o decorrer dos anos, primeiramente, onde a imputabilidade penal seria aos sete anos, e após pelo Código Penal do Império, surgiu a ideia do “discernimento”, que perdurava de sete anos até quatorze anos de idade, e chegando ao Código Republicano, sendo que eventualmente evoluiu, passando a adotar como irresponsável penal a criança com idade de nove anos, disposto no artigo 27, §1º do referido Código, este referido artigo, estava inserido de certa forma a aplicação do critério biopsicológico, já em relação ao artigo 27 §2º se relacionava com presunção relativa da responsabilidade de certo modo colocava-se o que era justo ou injusto, visando a compreensão. (SARAIVA, 2013, p. 36).

Deste modo Pereira (2012, p.12):

[...] Dizia seu art. 27, §1º que somente seria irresponsável penalmente os menores com idade até 9 (nove) anos. Nítida aplicação do critério que o maior de 9 (nove) anos e menor de 14 (quatorze) anos tinha que ser submetido à avaliação do magistrado, sendo este encarregado na análise do infrator, no sentido de ter ou não consciência e capacidade para orientar-se em face do bem e do mal, conforme dispõe o art. 27 §2º do referido código, havendo assim, uma presunção relativa da responsabilidade.

Em um contexto geral, ficou demonstrado que o menor deveria ter um entendimento de que estava praticando algo ilícito. “Ao Final do século XIX, por critério objetivo, a imputabilidade penal era alcançada aos quatorze anos, podendo retroagir aos nove anos, de acordo com o “discernimento” do infrator.” (SARAIVA, 2012, p. 36).

Diante da Proclamação da República, começou-se a discutir o que seria melhor para as crianças e para sociedade, pelo fato de qual tratamento iriam utilizar para reeducar essas crianças. Porque, partia-se do pressuposto que o Estado era responsável pela reeducação dos delinquentes. Com isso, tinha-se a intensão de transforma-los de alguma forma em pessoas úteis e produtivas para a sociedade. Seria de tal forma, modelar com os meios que possui o jovem para que possa sair em prol da sociedade.

Porém havia uma grande divergência, no ponto de proteger as crianças ou a sociedade. Porque ao analisar em vista da proteção às crianças, o índice da criminalidade poderia aumentar, em face da não punibilidade por seus atos praticados, no entanto, se houvesse a proteção excessiva da sociedade e proteção insuficiente das crianças e adolescentes, acabaria suprimindo os direitos constitucionais e além de barrar sua evolução dentro da sociedade. Por este motivo o assunto era muito delicado, pois uma escolha errada, poderia desencadear uma série de problemas. Portanto foram criados estabelecimentos para recolher os menores distinguindo de forma criteriosa onde seriam encaminhados. Primeiramente olhava a criança se este estivesse abandonado, seria encaminhado para as casas de prevenção. Em um segundo ponto, poderiam ser internados em casa de recuperação os jovens que cometeram algum tipo de crime, sendo que eram separados por idade, sexo, e pelo tipo de crime que cometeram (SARAIVA, 2013, p. 36)

Com a Lei nº 6.994, de 19 de junho de 1908, denominada "Dos casos de internação", estabeleceu as colônias de “correção”, porém, estas colônias não eram somente para os menores, mas sim para aqueles apelidados de

“desclassificados da sociedade”, sendo estes aqueles que tem uma tendência para delinquir (SOARES, s.d, s.p).

Após quatro anos, mas especificamente em 1912, João Chaves<sup>2</sup> vem com um projeto de lei que viabiliza a infância criminosa e abandona, tendo uma nova visão de afastar da área penal e, robustecendo o pensamento já existente de juízes e tribunais especiais para os menores. “As idéias existentes na década de 1910 sobre a legislação referente aos menores, que refletiu no projeto de João Chaves, tomarão seu curso lentamente ao longo das próximas duas décadas.” (SOARES, s.d, s.p).

#### **2.4 Do Primeiro Tribunal de Menores**

Ao final do século XIX, em 1896, a sociedade protetora dos animais insurgiu com um caso em que ocorreu nos Estados Unidos, o qual se tornou famoso, pelo motivo da defesa de uma menina com apenas nove anos, maltratada pelos pais, sendo chamado de “Caso Marie Anne”. Isso foi um estopim para o início da trajetória do direito da criança, porque não se tinha nenhum tribunal específico para defender tais direitos, pelo fato do Direito Civil aplicado na época não saber distinguir o animal de uma criança, onde ambos eram vistos como “coisas”.

Ocorre que, a criança sofria maus-tratos, chegando ao conhecimento da população de Nova Iorque. Mas como poderiam resolver esse caso? Sendo que os pais tinham a mentalidade de serem donos dos filhos e, por isso, poderiam educá-los da maneira que achassem melhor. Então aí entra a parte em que a Sociedade Protetora dos Animais de Nova Iorque, defendeu o caso, alegando a tese de que se possuíam capacidade para defender os animais, poderiam com maior ensejo, fazê-lo em face de um ser humano. Este caso foi o primeiro processo judicial registrado em relação aos maus-tratos dos pais em face da sua filha. Criando-se o primeiro Tribunal de Menores do mundo, que se localizava no Estado Americano de Illinois, em 1899. Assim progrediu, do tratamento de coisa, passando a condição de objeto da proteção do Estado; com isso se iniciava uma nova etapa, nascendo o Direito de Menores. (SARAIVA, 2013, p. 39).

---

<sup>2</sup> João Chaves João Chaves, de 1912, por meio do qual tem o início das discussões mais específicas para os menores, inclusive propondo a criação de juízes e tribunais dirigidos para esta causa, o que vem acontecer somente em 1923, tendo Mello Mattos como primeiro juiz, chamado de forma carinhosa pelos seus pares de “Mellino das crianças” (Assessoria de Imprensa, 2009).

Depois, em decorrência da iniciativa americana, vários outros países aderiram à criação de Tribunais de Menores segundo Mendez (1998, p. 52) *apud* Saraiva (2013, p. 39):

[...] criando seus próprios juízos especiais: Inglaterra, em 1905; Alemanha, em 1908; Portugal e Hungria, em 1911; França, em 1912; Argentina, em 1921; Japão, em 1922; Brasil, em 1923; Espanha, em 1924; México, em 1927 e Chile, em 1928.

Nesse sentido temos um caminho para evolução do direito dos menores, em que pese a resistência de alguns países para adotarem tal pensamento, é um grande passo, porque até o momento não se pensava em defender o interesse das crianças.

## 2.5 Código “Mello Matos”

Em seguida, com o Decreto 17. 943-A, de 12 de outubro de 1927, foi elaborado o Código de Menores, o qual fora estruturado pelo Doutor José Cândido Albuquerque Mello Mattos<sup>3</sup>, por isso ficou conhecido como “Código de Mello Mattos”, que desenvolveu uma essência de proteção ao menor, sendo o primeiro mentor do Juízo Privativo de Menores. Nesse aspecto, visava-se juntamente com o infrator os menores abandonados, pois estes teriam maiores probabilidade de se tornarem delinquentes.

Dessa forma, o jovem abandonado era tratado como um futuro delinquente, segundo Gagliardi (s.d. p.17) “Ficavam estes submetidos a medidas de preservação e de reeducação ordenadas pelo juiz [...] considerando delinqüentes, eram sujeitos à responsabilidade penal, porém, sob um processo especial”, evidenciando o ponto marcante nessa época, caracterizado pelo binômio carência/delinquência, pois simplesmente não se distinguia os abandonados dos infratores.

---

<sup>3</sup> O jurista Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, além de criar vários estabelecimentos de assistência e proteção à criança abandonada e ao delinqüente, organizou e apresentou, em 1921, seu projeto de Código de Menores, sendo aprovado em 1927, se tornando o Código de Menores (Decreto n. 17.943), que trazia a concepção moderna de pátrio poder (poder dever), passando a regular o poder do pai sobre o filho, podendo inclusive, haver intervenção Estatal. (AQUOTTI, 2005, p. 31)

Ao analisar friamente, havia o critério para distinguir as crianças nascidas em “berço de ouro”, daquelas excluídas, colocando estes últimos como “delinquentes”, criando-se a categoria jurídica “os menores”.

Segundo Pereira (2012, p. 13):

O Código de Menores versava sobre os infratores e também tratava de menores abandonados, ponderando que estes últimos poderiam futuramente tornarem-se delinquentes, adotando nesse caso, a Doutrina da Situação Irregular do Menor. A partir desse código, começou a romper com as normas penais, e pela primeira vez o Estado se propõe a prestar assistência, instituindo então o “Juízo de Menores”, visando que as imputações dos juízes de menores abordassem a respeito da proteção, assistência, educação e cuidados do corpo e do espírito dos menores abandonados.

No mesmo sentido Saraiva (2013, p. 42):

O perverso binômio carência/delinquência, que marcou a lógica operativa deste sistema, e a resultante confusão conceitual, não distinguindo os abandonados dos infratores, até hoje presente na cultura brasileira, foi o fundamento das primeiras legislações brasileira em relação ao Novo Direito da Criança. Na linha deste carácter tutelar da norma, a nova ordem acabava por distinguir as crianças bem nascidas daquelas excluídas, estabelecendo uma identificação entre infância socialmente desvalida e a infância “delinquente”, criando uma nova categoria jurídica: os menores.

O juízo de Menores foi considerado um verdadeiro marco diferencial para os juízes, que entendiam ser a melhor forma, aquela mais voltada para o social, sendo que ficou em vigor até a implementação do ECA, dando um revigorada na visão jurídica.

Com relação aos menores delinquentes, o Código dos Menores fixou três divisões:

A primeira divisão diz respeito aos menores de quatorze anos; aqueles que não poderiam de forma alguma ser sujeitos de processo, pois não eram vistos com capacidade para elaborar de forma clara seus pensamentos, portanto não poderiam ser processados. Analisando a segunda divisão, deparamos com indivíduos maiores de quatorze e menores de dezoito anos, sendo também não sujeitos ao processo penal, porém já poderiam sofrer um processo especial, o qual não se estruturava mais no discernimento, em vista de ter sido abolido. Portanto, era aplicada ao menor de dezoito e maiores de quatorze anos a medida de internação e,

tinha que ser cumprida por um tempo suficiente para que o delinquente fique mais “educado”, dentre um lapso temporal de três a sete anos.

Diante da terceira divisão, tem-se os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, se cometido a prática de crime grave ou pelo menos fossem considerados pessoas perigosas e caberia ao magistrado optar pelo encaminhamento à estabelecimentos para “condenados de menoridade”, ou também, caso não tenha a disposição o estabelecimento, poderia mandá-los à prisão comum, porém ficariam separados dos considerados “adultos”.

Em face dos menores abandonados estes, eram recolhidos e encaminhados a um lar, podendo ser dos próprios pais, tutores ou guardiões. No entanto caso fosse menor de dois anos de idade, poderia nesta situação serem criados “fora da casa de seus pais”, não tendo o caráter punitivo, embora o que seja sua maior pretensão, o qual seria a proteção do bebê (PEREIRA, 2012, p. 13).

## **2.6 O Código de 1940 Titulado de “imaturidade do Menor”**

Nessa linha de pensamento do direito, o Código Penal de 1940 se estabeleceu nos pilares de imaturidade do menor. Primeiramente baseada em um critério biológico, pois a maioridade penal é vista neste código em face da idade, que foi fixada em dezoito anos, segundo Junior (1991, p. 31) “criou-se um critério para isenção de pena àqueles que fossem merecedores de tal privilégio”. Então, aqueles abaixo de dezoito eram considerados inimputáveis, porém, poderiam estar sujeitos à legislação pedagoga especial. Assim, fora introduzido a ideia de que o menor era absolutamente “irresponsável”, comparados até mesmo com os inimputáveis por sofrimento psíquico. Tanto é verdade que as medidas impostas aos menores eram aplicadas por tempo indeterminado, sendo muito parecido com a medida aplicada aos inimputáveis por serem incapazes mentalmente.

Do mesmo, segundo Soares (s.d, s.p):

A idéia de irresponsabilidade absoluta do menor resulta da cultura tutelar da época, oriunda na Doutrina da Situação Irregular, referida inclusive na Exposição de Motivos do Código Penal. A exposição de motivos do Código Penal de 1940 estabelece que os menores de 18 anos de idade, chamados de imaturos, estarão sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial que, por sua vez, mantinha como objeto de sua atuação, de forma totalmente igualitária, os delinqüentes e os abandonados. Nesta época, os menores abandonados e delinqüentes, e também as crianças pobres, eram invariavelmente submetidas à internação, único recurso disponível. Além

disto, a apreensão de menores nas ruas era prática corrente. A necessidade de revisão do Código de Menores, que vinha sendo debatida há muitos anos, tornou-se imperiosa com a Promulgação do novo Código Penal de 1940, no qual estendeu-se a idade da responsabilidade penal para 18 anos.

Em contrapartida, após a Segunda Guerra Mundial, a partir de 1948, houve uma marcha pelos Direitos Humanos que foi marcado pelo advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Onze anos depois, a ONU iria produzir [...] a Declaração dos Direitos da Criança, afirmado, fundamentalmente, o direito à infância (SARAIVA, 2013, p. 49).

## **2.7 Código dos Menores de 1979**

Antes mesmo de começar a falar sobre o código de 79, passaremos a analisar o que aconteceu um pouco antes.

Em decorrência da Ditadura Militar, ocorreram mudanças significativas na Constituição Federal de 1946, mediante os Atos Institucionais, no entanto, em 1967, houve alterações constitucionais com a promulgação da Constituição Federal. Com isso, implantou-se o Ato Institucional nº 5, trazendo vários atos complementares, bem como decretos-leis, quebrando a ordem constitucional. Em razão disso, no dia 17 de outubro de 1969, foi promulgada a nova Constituição Federal.

O processo que iria reformar o Código de Menores foi parado, devido ao golpe militar e, por causa disso, foram interrompidas as discussões que estavam em debate, para a reforma do código. Ocorre que, nessa situação de ditadura militar é aprovado a Lei nº 4.513 de 1964, a qual criou a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (FUBABEM), bem como os órgãos executores denominados Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs).

Em 1967 é aprovada a Lei nº 5.258, o qual disponibiliza medidas de proteção, assistência, vigilância e reeducação aos menores de dezoito anos de idade que praticassem atos definidos como infrações penais.

Na década de 1970, voltou a discussão da necessidade de criação de um novo código de menores, e qual forma seria melhor. Os magistrados se reuniram para debater tal tema e todos tinham a mesma linha de raciocínio de não abrir a mão do que foi conseguido e construído no decorrer dos anos, em relação ao menor.

Até que, com a Lei nº 6.697 de 1979, o novo Código de Menores estabelece os critérios de distinção adotados já mencionados anteriormente no tópico 2.6 do presente trabalho.

Nesse contexto, houve uma preocupação com o menor que estivesse internado, analisando o fato de que saíam reabilitados, essa era a maior preocupação, pois a expectativa seria a reabilitação da criança ou adolescente, porém era muito difícil conseguir mudança esperada. Nada mais e nada menos o Estado ficava com a “proteção” dos menores, mas somente conseguiam enxergar o que queriam, diante da criminalização da pobreza, fica evidente que não se preocupava com os delitos cometido, entretanto se preocupavam somente com a pobreza, e sendo a “pobreza” a natureza do crime, dessa maneira quem estivesse nesta situação, já poderia ser levado a alguma casa para reabilitação sem ao menos ter cometido algum delito, pois para eles isso já era um “crime”, caracterizando um controle da pobreza. Então esqueciam dos direitos fundamentais, a liberdade e igualdade, sendo que tiravam dos menores esse direito.

Levando em conta esse sistema adotado nesse período, 80% dos menores eram formados por crianças e adolescentes que não praticaram fato descrito como criminoso, somente estavam na pobreza. Parando para pensar é um número muito elevado, pois sendo que nem ao menos cometeram algum ato ilícito e eram levados para FEBEM. Suprimindo garantias processuais da vítima, diante da clara evidencia de abuso do Estado em face dos menores.

Sem contar que este código ia totalmente ao contrário do que dizia na Lei de Segurança Nacional e do Código Penal Militar, por que poderiam punir menores de dezoito anos de idade indo totalmente ao contrário do que era previsto. Além do mais poderia prender provisoriamente o menor, sem ao menos ter audiência com seu curador, em contrapartida o maior de idade, só poderia ser preso preventivamente ou em flagrante delito.

Da mesma forma Soares (s.d, s.p) expõe em sua obra que:

Durante a Ditadura Militar, significativas alterações foram operadas na Constituição Federal de 1946, através dos Atos Institucionais de números 01, 02, 03 e 04, até que, em 24 de janeiro de 1967, o Brasil vê promulgada nova Constituição Federal, que resumia as alterações constitucionais operadas na Carta Magna anterior. Em seqüência, o Brasil assiste ao Ato Institucional número 05, que rompeu com a ordem constitucional, e foi seguido por uma dezena de atos complementares e de decretos-leis até que, enfim, em 17 de outubro de 1969, é promulgada a nova Constituição

Federal, na forma da Emenda Constitucional número 01. Com o golpe militar, o processo de reforma do Código de Menores foi interrompido, cessando as discussões que estavam em andamento. A questão do menor foi elevada à categoria de problema de segurança nacional, prevalecendo o implemento de medidas repressivas que visavam cercear os passos dos menores e suas condutas "anti-sociais". Neste clima de ditadura militar, é aprovada a Lei nº 4.513, de 01 de dezembro de 1964, que cria a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, estabelecendo uma gestão centralizadora e vertical. O órgão nacional gestor desta política, criado para fazer desaparecer a antiga SAM, passa a ser a FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor) e os órgãos executores estaduais eram as FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor).

Do mesmo sentido Saraiva (s.d, s.p):

Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, "menores", que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consolidado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima, sustenta Saraiva.

Praticamente, nessa parte histórica foi bastante pressionado pela ditadura militar que teve uma grande influência nesse período. A questão seria conforme Alyrio Callieri, (1983, p. 59), "Qual o caráter da prevenção existente no Código de Menores?" o qual principalmente se baseava na vigilância dos menores. Tendo uma visão mais fechada quanto a proteção das crianças isoladamente. Após vem a reforma do Código Penal de 1984, que alterou a redação do artigo passando a ser menores inimputáveis, invés de irresponsáveis.

## **2.8 A Reforma do Código Penal de 1984, pela Lei nº 7.209/84**

Primeiramente, tinha-se um entendimento que a imputabilidade era caracterizada pelo discernimento da criança ou do adolescente, mas o problema era saber quanto tinham essa capacidade. Já Hungria<sup>4</sup>, tentou resolver essa questão colocando um sistema biopsicológico, onde abordava que menor de dezoito e maior de dezesseis anos de idade poderia ser responsabilizado criminalmente pela prática

---

<sup>4</sup> O jurista Nelson Hungria Hoffbauer em 1961, é nomeado pelo Presidente Jânio Quadros para chefiar comissão para redigir anteprojeto para um novo Código Penal. Após anos de trabalho, em diversas comissões, o chamado Código Penal de 1969, apesar de nunca ter entrado em vigor, é até hoje objeto de estudo, em virtude da elaboração das soluções que adotava. Nelson Hungria foi o seu mentor, participando ativamente em todas as etapas de sua elaboração. (Hirata, 2013).

de ato ilícito descrito na lei, se fosse capaz de entender o caráter ilícito, podendo ser diminuído a pena de um terço até a metade. Esta proposta foi recepcionada pelo Decreto-Lei nº 1.004 de 1969, mas sequer entrou em vigor. Por outro lado, a inspiração da reforma penal, veio de Francisco de Assis Toledo<sup>5</sup>, o qual através da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, onde trouxe um critério biológico, feita pela idade do agente e, também mudando a redação do artigo, que ao invés de menores “irresponsáveis”, passou a ser “inimputáveis”. Após com a vinda da Constituição de 1988, veio de vez para dirimir as dúvidas, disposto em seu artigo 228, colocando os menores de dezoito anos como “são penalmente inimputáveis”, sujeitos estes a legislação especial. (Saraiva, 2013, p. 60) e (Pereira, 2012, p. 15) .

Segundo Saraiva (2013, p. 60):

A lei de 1969, que nunca vigorou, adotando a proposta de Hungria, incorporava o sistema biopsicológico, eis que entre dezesseis e dezoito anos responderia criminalmente pelo fato praticado se apresentasse “suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade”, consoante o dispositivo na exposição de motivos. [...] A exposição de Motivos da Lei 7.209/84 afirma que a imputabilidade penal aos dezoito anos é fixada por um critério de política criminal.

Da mesma forma ensina Soares (s.d, s.p):

Acolhendo o critério puramente biológico (a idade do agente), o art. 27 do Código Penal trouxe apenas uma única alteração redacional: ao invés de menores “irresponsáveis”, referiu-se coerentemente a menores “inimputáveis”. O déficit de idade torna o menor de dezoito anos inimputável, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para ser responsabilizado nos termos da lei penal. Após, a Constituição Federal de 1988 elevou à condição de princípio constitucional a inimputabilidade do menor de 18 anos de idade. O art. 228 estatuiu, como cláusula pétrea, que tais menores “são penalmente inimputáveis” e, desse modo, “sujeitos às normas da legislação especial”, impossibilitando a redução do limite da imputabilidade penal.

## **2.9 A Lei nº 8.069 de 1990: O Estatuto da Criança e do Adolescente**

Com inicialização do tema pela ONU através da Convenção Internacional sobre Direito da Criança, o qual foi adotada pelo Brasil.

---

<sup>5</sup> O professor Francisco de Assis Toledo, ao longo e dedicado trabalho [...] resultaram três anteprojetos: o da Parte Geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal. Participou de amplamente de todos, sendo divulgado e debatido em simpósios e congressos. Com a finalidade de analisar as críticas e sugestões oferecidas por especialistas e instituições, que reexaminaram os referidos anteprojetos e neles introduziram as alterações julgadas convenientes. (Ibrahim Abi-Ackel, 2015).

Porque o Brasil estava necessitando de uma nova lei para infância e juventude, por tudo o que passaram; então em 1990 com a Lei nº 8.069/90 foi promulgado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a perspectiva da mudança de tratamento da criança, pois era tratada como objeto, agora sendo tratada como sujeitos de direitos, devendo ser observada sua evolução como pessoa em desenvolvimento. Diante do ECA, é evidente que trouxe mudanças significativas, alterando profundamente a política, cultura e, até mesmo as jurídicas em relação da criança e do adolescente; criando-se Conselhos Tutelares, para Rizzini (1997, p. 31) “É preciso entender a lógica de um outro tempo na postura salvacionista dos nossos reformadores. Educar a criança era cuidar da nação; moralizá-la, civilizá-la”, para um devido atendimento, dentre outras formas, que dignificaram o tratamento em comparação as legislações anteriores.

Segundo Pereira (2012, p.17):

Com a necessidade de uma nova lei para a infância e juventude, no ano de 1990 foi promulgado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 8.069/9200, tendo como a finalidade principal a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Tal Estatuto está em vigor até hoje e é evidente que alterou significativamente a legislação até então existente com relação a infância e juventude.

Da mesma forma Soares (2015):

A Doutrina da Proteção Integral, preconizada pela ONU através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e que representa um consenso de universalidade inédita na história das Nações Unidas, foi amplamente adotada pelo Brasil [...] Na esfera política, destaca-se a descentralização das políticas públicas na área da infância e da juventude, que foram municipalizadas; a criação de Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, para formulação de políticas e atendimento às crianças e adolescentes, respectivamente; e o surgimento da idéia de co-gestão entre governo e sociedade civil. A efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente brasileiro passa a ser dever de todos, dependendo a eficácia das normas jurídicas citadas de esforços conjuntos no sentido de materializar as alterações introduzidas.

A Constituição de 1988 trouxe uma nova Ordem Social, que está no Capítulo VII à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, expondo da seguinte forma em seu Artigo 227:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante deste Artigo a Constituição ganha uma força enorme com o Princípio da Proteção Integral, segundo Ishida (2009, p. 07) “ Pode-se conceituar proteção integral como sistema em que crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente a família, à sociedade e ao Estado”, que põe a criança como prioridade absoluta, ampliando a sua proteção, quanto à família, à sociedade e ao Estado. Em se tratando da família, a Constituição prevê seus deveres no Artigo 229 e 230, competindo aos pais “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Quanto à sociedade, cominou o veneração à classe peculiar de pessoa em desenvolvimento, e cooperar para a efetivação das propostas constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente.

Por fim se tratando dos condições do Estado, dispõe o Artigo 227; Parágrafo 1º que “§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais.” É certo que o Princípio da Proteção Integral deve acatar aparências específicas do Artigo 227, Parágrafo 3º, que os estabelece da seguinte maneira:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:  
I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no Artigo 7º, XXXIII;  
II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;  
III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;  
IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;  
V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;  
VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;  
VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Uma das principais garantias que está na Carta Magna que também tratou da inimizabilidade, colocando no Artigo 228 que “são penalmente

inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Assim, modificou um ambiente para a especificação e normatização de frente desses direitos estabelecidos constitucionalmente, que ocorreu por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, que surgiu com a complexa e digna tarefa de disponibilizar os direitos já mencionados.

### 3 IMPUTABILIDADE PENAL

#### 3.1 Conceito

A imputabilidade pode ser conceituada de uma forma simples e visível, qualidade de quem é imputável. O principal ponto é compreender o que a imputabilidade influencia no direito penal. Para isso, temos que entender que o imputável é aquele que possamos atribuir responsabilidade por alguma coisa.

Em nosso ordenamento jurídico verificamos que não houve uma preocupação quanto ao conceito de imputabilidade penal, pois não traz expressamente o que seria exatamente essa imputabilidade, mas, temos que buscar essa compreensão quando o legislador define a inimputabilidade.

A inimputabilidade penal está no título III do código penal, assim temos que de uma forma indireta, verificar que o legislador conceituou o que seria a imputabilidade, sendo aquele que pode compreender o caráter ilícito do fato de forma com que se limitaria a esse entendimento.

Então o importante seria frisar que, a imputabilidade é capacidade de um indivíduo em praticar determinados atos com discernimento o que levaria a ter uma condição de uma pessoa com maturidade e sanidade mental, sendo esta uma pessoa com a plena capacidade de entender um caráter ilícito do fato.

Desse modo pensa Ponte (2001, p. 26):

A imputabilidade pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimentos, que tem como equivalente a capacidade penal. Em suma, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determina-se segundo este entendimento.

A plena consciência da ilicitude abrange um entendimento que de uma forma ou de outra consiga observar a lei e entende-la mesmo sendo de uma visão leiga, ficando preso a ideia de que a capacidade de entender o caráter criminoso do fato.

Porém, não é porque temos que ter um conhecimento sobre o caráter ilícito do fato que devemos saber de que o fato seja criminoso, somente temos que ter um entendimento que uma pessoa normal teria.

Nesse contexto ensina Prado (2004, p. 406):

É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos). Costuma ser definida como o “conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do ato e determinar-se de acordo com esse entendimento”.

É de extrema importância observar que a imputabilidade penal não se confunde com responsabilidade penal, pois a imputabilidade tem a o condão de atribuir a alguém determinado fato, sendo que a responsabilidade penal tem o objetivo de reparação de dano com um caráter de punição ou uma sanção a ser cumprida em razão de um fato ilícito por ele praticado.

Dessa forma ensina Noronha (2001, p. 164):

Reponsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ela depende da imputabilidade do indivíduo, pois não se pode sofrer as conseqüências dos fatos criminosos (ser responsabilizado) se não o que tem a consciência de sua antijuricidade e quer executá-lo (ser imputável).

Simplificando, a imputabilidade penal é aquela capacidade de que um indivíduo tem a de ser imputado a exercício de um delito, portanto, ele assume a responsabilidade de responder diante das consequências do ato em que praticou, diante do seu discernimento e o caráter de compreender o fato ilícito.

### **3.2 Da Semi-imputabilidade**

A semi-imputabilidade é aquele paralelo entre a capacidade total ou capacidade plena e a inimputabilidade, sendo que ela não exclui a capacidade do agente, porém, apenas a reduz, possibilitando que o indivíduo possa normalmente praticar todos os tipos de atos, dentro do meio social em que vive sem ao menos as pessoas vejam a sua deficiência mental ou sua enfermidade física que acaba de alguma forma afetando seu psicológico.

Nesse sentido Maggio (2003, p. 166):

O legislador disciplina a situação do semi-imputável, ou seja, pessoa que, no momento do crime, possuía apenas parcial capacidade de entendimento e autodeterminação. Como o indivíduo não haverá exclusão da culpabilidade, impondo-se uma condenação pelo crime praticado.

Entretanto, em virtude da redução da capacidade ou de querer do indivíduo, a sua pena devere ser reduzida de um a dois terços.

O indivíduo mesmo tendo uma capacidade reduzida ele é imputável, porém, para que alcançar um grau de autodeterminação e de entendimento é necessário ter um esforço maior e, por isso se tem menor a reprovabilidade de sua conduta, mas, possuindo capacidade mesmo que ínfima.

O próprio legislador disciplina a semi-imputabilidade no art. 26, § único, do Código Penal, que assim transcreve:

Art. 26, parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O agente somente tem a sua capacidade reduzida quando pratica a conduta, por um momento o seu grau de capacidade é reduzido, assim ele é responsabilizado pelos seus atos praticados, mas, com uma redução em sua sanção, em razão de sua diminuição de culpabilidade, em vista de suas condições mentais.

Essa porcentagem de redução da pena está intimamente ligada ao grau de perturbação mental do indivíduo, aquele que tem seu desenvolvimento incompleto ou retardado, pois se for uma doença mental plena o agente é inimputável, não respondendo pelos seus atos praticados.

As expressões utilizadas no *caput* e no parágrafo único do art. 26 do Código Penal “doença mental” e “perturbação da saúde mental”, sendo que a primeira expressão traz a noção de total incapacidade, aquele que o agente não responde pelos seus atos, pois ele é totalmente privado de sua capacidade mental, já por sua vez, a segunda expressão, tem o condão de demonstrar que o indivíduo é parcialmente incapaz, pois naquele momento ele teve sua capacidade mental reduzida, apresentando uma perturbação em sua saúde mental.

A perturbação da saúde mental está ligada a diversos fatores, psicóticos, neuroses, dependência não gravosa, possibilitando uma parcial turbação na consciência do agente no momento da ilicitude do ato praticado.

Para uma diminuição em sua pena, é extremamente indispensável que no instante da ação ou omissão, o agente não possua incapacidade plena, sendo

suficiente para a diminuição a apresentação de uma das condições da perturbação da saúde mental, ocasionando uma redução conforme o seu grau de desenvolvimento de sua perturbação.

Com a demonstração da perturbação mental do indivíduo, o magistrado poderá substituir a pena dele, por medida de segurança, caso necessite de tratamento especial conforme descreve o art. 98 do Código Penal:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

O nosso atual Código Penal adotou o critério vicariante, em permuta do sistema dublo binário de cumulação de pena e de medida de segurança, diante de que, caso o agente condenado precise de especial tratamento curativo, a sua sanção pode ser substituída pelo tratamento ambulatorial ou com sua internação, observando a duração da pena substituída, não podendo ultrapassá-la.

Portanto, a semi-imputabilidade não retira do agente a sua culpabilidade, pelo qual será punido pelo fato típico e ilícito que praticou, mas, com sua pena reduzida, de acordo com cada caso em concreto.

### **3.3 Causas de Inimputabilidade ou Exclusão da Imputabilidade Penal**

#### **3.3.1 Doença mental**

Em abordagem da doença mental temos uma doença patológica com uma manifestação psíquica ou funcional, sendo esta aleatória ou contínua, de forma bem ampla, pois ela abrange esses tipos de doenças que barram o agente sobre o entendimento do caráter ilícito do fato ou de acordo com o entendimento determinado.

Diante dessas doenças, observamos algumas circunstâncias, sendo que em uma delas, encontramos a incapacidade psíquica de um indivíduo, esta também da mesma forma, encontra-se impossível de compreender o caráter ilícito do fato ou de agir em conformidade com o entendimento legal.

Atenção também se deve ter em razão de que não precisa simplesmente da doença para a inimputabilidade, uma vez que há enfermidades físicas que afetam o psicológico do agente, causando delírios que também são causas de inimputabilidade, porém, tem que causar um vício em sua capacidade de entendimento.

Diante à inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, traz o artigo 26 do Código Penal que transcreve:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Observa-se pela escrita do *caput* do referido art. 26, denota-se que o legislador criou dois critérios para distinguir a inimputabilidade do indivíduo.

Sendo o primeiro critério uma doença mental ou um desenvolvimento incompleto ou retardado. Já o segundo critério é observada uma incapacidade absoluta, sem entendimento do caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com o entendimento, deixando transcorrer ao tempo da ação ou da omissão.

Adota-se o critério biopsicológico, em razão da necessidade de apresentar o agente no tempo da conduta algum problema mental, fazendo-o perder sua plena capacidade de entendimento do ato ilícito.

Conforme Masson (2014, p. 480):

A inimputabilidade penal é aferida com base em um critério biopsicológico. Não basta a presença de um problema mental. Exige-se ainda que em razão dele o sujeito seja incapaz, ao tempo da conduta, de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Logo, se ao tempo da conduta o indivíduo – nada obstante seja portador de problema mental – apresentar lucidez, será tratado como imputável. Conclui-se, pois que os doentes mentais, durante os intervalos de lucidez, são penalmente imputáveis.

Portanto, é possível definir que os doentes mentais podem entre os intervalos de lucidez serem imputáveis, possuindo assim a possibilidade de responderem penalmente pelos seus atos praticados quanto o seu momento lúcido.

### 3.3.2. Menoridade

A menoridade penal é um caso de inimizabilidade, com relação a idade do agente, sendo fixada aos 18 (dezoito) anos o mínimo para ser imputável, estando pautadas de acordo com o artigo 228 da CF e 27 do CP.

O art. 228 da Constituição Federal prevê essa fixação mínima de idade, conforme a descrição “*Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*”.

Da mesma forma traz o art. 27 do Código Penal esse patamar mínimo para a imputabilidade “*Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial*”.

Desse modo, fica evidente que o legislador adotou o critério biológico para verificação da inimizabilidade, ao determinar que os menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis.

Salienta Cunha (2013, p. 263):

Adotou-se, como se percebe, o critério biológico, levando-se em conta apenas o desenvolvimento mental do acusado (idade), independente de, se ao tempo da ação ou omissão, tinha ele a capacidade de entendimento e autodeterminação.

Há em verdade, uma presunção absoluta de que o menor de dezoito anos possui desenvolvimento mental incompleto, motivo pelo qual deve ser submetido à disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA [...]

Em contrapartida, em adesão do critério biológico, há várias opiniões, uma delas em desfavor, está Palomba (2003, p. 509), que assegura:

Sobre esta questão da menoridade há nevoeiros perpétuos enublado o entendimento correto do problema, a ponto de os legisladores esquecerem os mais mezinhos princípios da natureza, despautério esse que não se prende somente aos brasileiros, uma vez que, nos principais países do mundo, as falhas se repetem. Talvez a mais grave seja o fato de se passar da inimizabilidade para a imputabilidade, sem a admissão de uma zona fronteira entre ambas. Com efeito, hoje juridicamente, aqui no Brasil, um indivíduo com 17 anos, 11 meses e 29 dias, se cometer um delito, por mais hediondo que seja, é absolvido do crime, por força da lei (art. 27 do Código Penal). Se esse indivíduo praticasse o mesmo crime um dia depois, ou seja, com 18 anos, sofreria consequências jurídicas completamente diferentes, podendo resultar em condenação com a pena de reclusão, por longo tempo. Assim, passa-se do nada para o tudo, da inimizabilidade para a imputabilidade, da absolvição para a condenação, cujo maniqueísmo agride frontalmente as leis da natureza e da vida. Na natureza, nada se dá aos saltos (natura no facit saltus), ou seja, quando terminar a noite não é exatamente naquele momento que começa o dia: há entre ambos, a aurora.

Por analogia, entre a criança, que não tem controle das funções intelectuais e emocionais, e o adulto que o tem, há a adolescência.

Por outro lado, em defesa de manter nesse patamar a idade para fixação da inimputabilidade penal, temos um dos argumentos, o caso de que se a redução desse certo o Código Penal de 1940 deveria amenizar os crimes praticados naquela época. O qual iremos discutir mais profundamente adiante.

### **3.3.3 Desenvolvimento mental incompleto ou retardado**

Nesse aspecto, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, engloba menos do que a doença mental, porque a doença mental compreende um todo, aquele que mantém essa doença psíquica ou física que interfere na sua capacidade plena, já por outro lado, temos o desenvolvimento mental incompleto ou retardado que se alude aos indivíduos que não completaram, ainda, um intermediário de maturidade mental coerente, para a distinção do que certo e do errado.

Esse desenvolvimento mental incompleto, pode decorrer diante de uma doença ou pode também ser pela idade do agente, por exemplo: aqueles menores de 18 (dezoito) anos.

Já por outro lado o desenvolvimento mental retardado, seria também da mesma forma, sobre aquele agente que não demonstra uma simetria com os demais agentes, que compreendem conforme a sua idade normal. Assim, seria uma paralização no seu desenvolvimento normal ou um retardamento, podendo ser durante um período ou podendo ser por toda vida, que são por exemplo: surdos-mudos sendo estes incapazes de se exteriorizar e de relacionar-se com as pessoas, os indígenas que não conseguem se inserir na sociedade, expressões de debilidade mental dentre outros.

Desta forma, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado pode iniciar-se tanto das causas orgânicas relacionadas a menoridade ou as não orgânicas que é como o exemplo dos indígenas.

Além disso, temos que ter em mente que os indivíduos que completam a maioridade penal, se presumem imputáveis, salvo, prova em contrário, podendo serem semi-imputáveis ou até mesmo inimputáveis, dependendo do grau de capacidade do indivíduo.

Nucci (2009, p. 297) ensina desta forma:

O desenvolvimento mental incompleto ou retardado consiste numa limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a maturidade intelectual e física, seja por conta da idade, seja porque apresenta alguma característica particular, como o silvícola não civilizado ou o surdo sem capacidade de comunicação. Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e personalidades antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade. As doenças da vontade são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal.

Como já analisado, a doença mental é diferente da doença mental incompleto ou retardado, pelo qual tem que ser avaliados em casos distintos.

Essa avaliação é feita pela perícia médica que identifica se o indivíduo tem uma doença mental ou se ela é incompleta ou retardada, conforme cada caso. Portanto, tem-se o entendimento que o legislador nesse ponto adotou o critério biopsicológico, pois se verifica a idade do agente, bem como a sua capacidade de discernimento.

### **3.3.4 Embriaguez completa por caso fortuito ou força maior**

A inimputabilidade resultante da embriaguez está prevista no art. 28, inciso II, parágrafo 1º, do CP:

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

[...] II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. [...] § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante da leitura do citado art. temos a noção de que não é toda embriaguez que leva à inimputabilidade, mas somente aquela que é completa e por causas provenientes de força maior ou caso fortuito, sendo o agente inteiramente incapaz no momento do ato praticado.

Nesse sentido conceitua PEDROSO (2008, p. 556/557):

Considera-se embriaguez a afecção da pessoa pela ingestão de bebida de teor alcoólico. A ela se equipara, por cláusula analógica explicitamente posta no art. 28, II, do estatuto penal, o estado que afete o ser humano pela utilização de qualquer substância de efeitos semelhantes ao álcool (vergi gratia: éter, clorofórmio, antidiabéticos, barbitúricos e drogas como tóxicos e alucinógenos). Consiste a embriaguez, em suma, no estado de intoxicação aguda e transitória do organismo, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, comprometendo suas funções fisiológicas, físicas e intelectuais. Por aí se verifica, destarte, que a embriaguez repercute no psiquismo da pessoa por ela acometida, podendo afetar sua capacidade intelectual ou volitiva, de sorte que ao Direito Penal impendia posicionar-se diante dessa realidade, em sede de imputabilidade ou inimputabilidade penal.

De fato, em casos específicos pode ao oposto de inimputável a embriaguez se torna um aumento da criticável conduta do indivíduo, conseqüentemente ocasionando uma seqüela mais gravosa, conforme o delito praticado.

Aquela embriaguez acidental ou culposa, como descrito no art. 28, inciso II do Código Penal, demonstra que não se exclui a imputabilidade do indivíduo que se embriagou de acordo com essas causas.

Compreende-se como embriaguez voluntária quando o agente consome bebida alcoólica com o intuito de se embriagar. Por sua vez, a embriaguez culposa, o agente não tem essa intenção, porém, isso acontece pela sua falta de precaução ou ponderação no consumo da bebida.

Ao contrário da embriaguez voluntária, temos aquela acidental, que advém de fato fortuito ou força maior, está sendo é válida para distanciar a imputabilidade penal do agente, trazendo a inimputabilidade.

Vejamos Masson (2010, p. 449):

A embriaguez acidental ou fortuita, se completa, capaz de ao tempo da conduta tornar o agente inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, exclui a imputabilidade penal.

Ainda temos teorias da embriaguez preordenada e patológica.

Em primeiro lugar a embriaguez preordenada é aquela que em nenhuma hipótese irá excluir a imputabilidade do indivíduo. Porque esse agente utilizou-se dessa maneira de embriagar para ficar mais confiante e praticar o crime, portanto, a sua prática é muito mais reprovável e conseqüentemente mais gravosa por essa causa.

Por sua vez, a embriaguez patológica é uma forma de embriaguez doentia, sendo esta uma doença psíquica, podendo assim insurgir a inimizabilidade penal ou alguma redução conforme o art. 26 do CP.

Passaremos a seguir averiguar os três critérios utilizados pelo legislador para compreendermos os enfoques das críticas, sendo eles os critérios biológico, psicológico e biopsicológico.

### **3.3.5 Teoria da *actio libera in causa***

Em síntese, essa teoria está ligado ao fato da pessoa que pratica um ato criminoso, sendo este inimputável, porém, o sujeito somente se encontra nessa situação porque por si próprio colocou-se nesse estado de inimizabilidade, assim, mesmo nestas condições com a total ausência de capacidade, pois foi pelo menos previsível ou de modo proposital.

Nesse sentido Estefam (2013, p. 294):

Por *actio libera in causa* ou *alio* entende-se a situação em que o sujeito pratica um comportamento criminoso sendo inimputável ou incapaz de agir, mas, em momento anterior, ele próprio se colocou nesta situação de ausência de imputabilidade ou de capacidade de ação, de maneira propositada ou, pelo menos, previsível.

Assim, por exemplo, se o agente propositadamente se embriaga visando perder a inibição para importunar ofensivamente o pudor de uma mulher, o estado inebriante verificado, ainda que possa comprometer a capacidade de discernimento do sujeito, será irrelevante para efeito de sua responsabilidade penal; isto é, a ele se imputará a infração sexual correspondente ao ato praticado.

Portanto, não é só analisar se era o agente no momento do fato era incapaz de entender o caráter ilícito do ato praticado, mas, também temos que analisar se o sujeito deu causa para que se torna-se inimputável, porque caso isso ocorra ele responderá normalmente pelos seus atos, tratando-se como imputável.

## 4 CRITÉRIOS PARA AVERIGUAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE

Possuímos em nosso sistema três critérios para identificação do inimputável. Traz o legislador essas três formas para caracterizar a inimputabilidade do agente, os quais são amoldados de acordo com cada tipo de situação.

Primeiramente analisaremos o critério biológico, este precisa para inimputabilidade, a apresentação de algum problema mental, constituído por um desenvolvimento mental retardado ou incompleto ou por uma doença mental. Em segundo lugar o critério psicológico que seu central entendimento é o aparecimento de alguma doença mental, no instante da prática do ato delituoso. Já em terceiro plano o critério bio-psicológico, sendo meio que uma união dos dois últimos critérios, o qual serão separadamente explorados.

### 4.1. O Critério Biológico

Esse critério tem como parâmetro o método biológico humanal, se restringindo apenas a esse entendimento. Foi um estímulo francês, sobre a inimputabilidade ser de acordo com possibilidades biológicas.

De acordo com Mirabete (2010, p. 196):

[...] O sistema biológico (ou etiológico), segundo o qual aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se essa anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato.

Este critério é conhecido igualmente como critério etário, sendo que a maioria penal será aferida aos 18 (dezoito) anos, ocorrendo uma liberação ao menor sobre parecer psicológico ou de algum discernimento entre o caráter lícito e o ilícito do ato praticado, não se reconhecendo comprovação em contrário.

Aqui se afere o momento em que praticou o ato, pois se não tiver com 18 (dezoitos) anos completos, o menor responderá simplesmente por medidas socioeducativas, não importando se tinha consciência da ilicitude de seu ato cometido.

Contudo, visa esse critério a conservação do menor, perante a Constituição Federal de 1988 que prevê o princípio da proteção integral, bem como

o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no mesmo sentido busca essa proteção total, criando-se esse critério etário ou biológico.

#### **4.2. Critério Psicológico**

O segundo critério é o psicológico, este tem o intuito de acordo com as circunstâncias psíquicas do agente no ápice do ato delituoso. Desse modo, o critério psicológico, somente tem o potencial de aferir o momento do fato, não fazendo importância se o agente era doente mental ou perturbações mentais.

Ensina Corrêa (1998, p. 170):

Observada através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerando irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.

Tem a necessidade de peritos analisarem o seu discernimento no momento do ato praticado, pois é o único instante que importa para esse critério, sendo o ponto crucial saber se no instante do delito o agente sofria alguma doença mental. Dificultando assim, analisar as perturbações mentais, que decorrem por relapsos de tempo, criando-se várias críticas quanto ao critério psicológico.

Vislumbramos então um critério em que, não importa a idade do indivíduo, mas, sim a sua capacidade de discernimento no ápice do ato praticado.

Portanto, os considerados “jovens” e aqueles que tiverem a plena capacidade de diferenciar o que é lícito ou ilícito, poderão ser penalizados conforme a capacidade de seu discernimento ao tempo da prática do ato.

#### **4.3 Critério Biopsicológico**

No terceiro e último critério a ser analisado, será o biopsicológico, sendo este uma junção dos dois últimos critérios. Com isso, a partir do entendimento do caráter ilícito do ato praticado, ou oportunidade reagir de forma com a sua concepção, independentemente de ter idade inferior ao marco consentido pela legislação. Havendo possibilidades de punição aos indivíduos que cometam tais atos ilícitos.

Em primeiro lugar, esse critério foi iniciado no ano de 1830 com o Código Criminal do Império, que trouxe a maioridade penal aos 14 (quatorze) anos e aqueles agentes com idade inferior, poderiam ser responsabilizados, porém teriam que ser demonstrado o seu entendimento do caráter ilícito.

Para Damásio (2011, p. 544) o critério biopsicológico era:

O sistema biopsicológico é constituído dos dois primeiros. Toma em consideração a causa e o feito. Só possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. A doença mental, p. ex., por si só não é causa de inimputabilidade. É preciso que, em decorrência dela, o sujeito não possua capacidade de entendimento ou de autodeterminação. O nosso CP, como se vê nos arts. 26, caput, e 28, § 1.º, adotou o critério biopsicológico.

Posteriormente, mais precisamente em 1890 o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil que, fixou os parâmetros a partir dos 09 (nove) anos de idade até os 14 (quatorze), seriam levados para análise do entendimento do caráter ilícito, se caso descumprissem a legislação vigente na época.

Contudo, a maioria da doutrina adota tanto quanto o critério psicológico, quanto o critério biopsicológico, diante da ausência de mecanismos próprios para verificar essa capacidade do indivíduo, ao tempo do ato ilícito praticado. Por haver essa enorme deficiência em aferir o discernimento do agente, fica bem difícil em afirmar que na época da prática do delito era capaz de entender o caráter ilícito do fato.

## 5 SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

As considerações sobre a redução da maioridade penal ultrapassam todo o sistema jurídico, pois atravessam por discussões referente à crimes, atos infracionais, pela questão social do agente, adolescentes.

A grande problematização seria voltada para ressocializar ou pela punição, diante de polos totalmente opostos, a difícil compreensão de qual seria a melhor solução para o nosso país.

Outro ponto a ser observado é em questão de que não temos instituições de correção preparadas para reinserir na sociedade ligada aos adolescentes, em que muitos dos casos convivem com a criminalidade, sendo que o Estado não dá o suporte necessário para seu devido desenvolvimento.

Temos em favor da não redução da maioridade penal um argumento bastante pertinente, o que seria a oportunidade de punir de uma forma mais justa e pertinente, mas, não só visualizando uma sanção para os adolescentes e sim com uma visão ressocializadora com a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Existe vários projetos de lei tramitando, o qual visam a modificação sobre o período máximo de internação previsto no ECA, dentre demais medidas socioeducativas que se tornariam inúteis a redução da maioridade penal, ocasionado em uma mudança radical e bem estruturada para os adolescentes infratores.

Um desses projetos que tramitam no Senado Federal é o Projeto de Lei nº 333 de 2015, sendo a sua autoria do Senador José Serra que tem a oportunidade de modificar o Código Penal e também o Estatuto da Criança e do Adolescente em nosso ordenamento jurídico.

De acordo com esse projeto, este vislumbra a possibilidade de criar sobre os atos infracionais medidas mais severas para os adolescentes infratores, de modo que em uma dessas mudanças seria no prazo máximo de internação de 8 (oito) anos, diante de atos infracionais análogos a crimes graves.

Vislumbra também a modificação da desinternação compulsória que nos dias atuais acontece aos 21 (vinte e um) anos de idade, alterando-se para os 26 (vinte e seis) anos de idade, portanto, seria uma forma de diminuir essa sensação de impunidade dos adolescentes infratores.

Uma das alternativas para dar uma maior sintonia com as expectativas esperadas pela sociedade, quanto a punição mais severa e rígida para esses menores infratores, possibilitando uma reprimenda mais rigorosa para eles.

Outro argumento bastante elencado pela doutrina com relação a redução da maioria penal é a afirmação de ser uma cláusula pétrea, por abranger direito fundamental previsto no artigo 60, § 4º da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Por isso, fica claro que uma emenda constitucional que reduz uma garantia fundamental a sua tendência é aboli-la, de forma a levar a inconstitucionalidade dessa redução.

Desse modo ensina MORAES (2003, p. 107):

Assim, a Lei Magna prevê, expressamente, seguindo tradição constitucional, a imutabilidade das cláusulas pétreas (art. 60, § 4.º, IV), ou seja, a impossibilidade de emenda constitucional prejudicar os direitos e garantias individuais [...]

De tal forma aquela garantia que todos os indivíduos que não completaram os seus 18 (dezoito) anos de idade está em risco, pois caso diminua para aquele grupo menor de agentes, sendo aqueles que não completaram os 16 (dezesseis) anos de idade, é evidente que está de certa forma abolindo a garantia prevista na CF.

Esse é a atual compreensão sobre a expressão “tendente a abolir” descrita no parágrafo quarto da Constituição Federal, assim, a visão seria no sentido de que não necessariamente a norma “suma” repentinamente, mas, que pelo menos vai desaparecendo com o tempo e de certa forma, mesmo que seja ao longo do tempo, diminuindo sua amplitude por completo paulatinamente.

Em seu capítulo abordando a inconstitucionalidade da redução da maioria penal, publicou em seu artigo BARBOSA (2009):

## DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO MEDIDA INCONSTITUCIONAL

Observa-se que, independentemente das conclusões advindas dos inúmeros debates que questionam as vantagens ou desvantagens da redução da maioridade penal, essa discussão se torna absolutamente inócua diante da existência de óbices jurídicos intransponíveis, que proibem a modificação do artigo 228 da Constituição Federal.

O artigo 60, §4º, IV, da Constituição, responsável por trazer ao nosso ordenamento as chamadas cláusulas pétreas, proíbe a elaboração de proposta de emenda constitucional tendente a abolir direitos ou garantias fundamentais. Significa dizer: direitos e garantias fundamentais não podem ser retirados do texto constitucional.

Veja-se que a previsão de direitos e garantias fundamentais não se esgota no rol do artigo 5º da Constituição. Logo, o referido artigo 228, ao fixar a idade de início de responsabilização penal aos dezoito anos, acoberta, indiscutivelmente, o direito fundamental do adolescente, agasalhado por cláusula pétrea, de não submissão aos ditames do severo Direito Penal (Cf. SHECARIA, 2008, p. 138/139).

Noutras palavras: **o referido preceito constitucional garante a todo ser humano com idade inferior a dezoito anos o direito de não ser processado criminalmente, assegurando-se a vigência, em benefício desse indivíduo, de uma legislação especial, mais benéfica, que atenda às necessidades decorrentes da sua situação de fragilidade e de vulnerabilidade natural.**

Não merece acolhida a argumentação de alguns doutrinadores, como do professor Pedro Lenza, no sentido de que, em havendo apenas a redução da idade penal (mantendo-se, pois, intacta a previsão de um marco de inimputabilidade no texto constitucional), restaria incólume o direito fundamental à inimputabilidade, núcleo duro do artigo 228 da Constituição Federal (Cf. LENZA, 2009, p. 872). Isso porque destinatários do referido artigo são todos os indivíduos com idade inferior a dezoito anos, devendo todos eles usufruir o direito fundamental à não imputação.

Em sendo assim, qualquer proposta de redução da maioridade penal, por envolver matéria resguardada por cláusula pétrea, deve ser declarada inconstitucional.

Ultrapassado esse ponto, identifica-se outro motivo proibitivo da redução da idade penal: o princípio da proibição do retrocesso, que impede a adoção de orientação jurídica que importe revogação de normas que concedam ou ampliem direitos fundamentais (Cf. BARROSO in RUBIO, 2004, p. 328). Os direitos galgados pela sociedade são lacrados por esse princípio, tornando-se intocáveis e indelévels. Nem mesmo após uma ruptura constitucional esses direitos poderiam ser violados.

A redução da idade penal, nesses termos, independentemente da proteção das chamadas cláusulas pétreas, revela-se medida incompatível com a Constituição. Não se admite retrocesso na caminhada evolutiva de direitos fundamentais.

Indiscutível, portanto, a inconstitucionalidade da redução da maioridade penal.

Por fim, insta examinar uma última situação. Com a evolução do Estado de Direito Constitucional para o Transnacional, o operador do Direito, para verificar a validade das regras jurídicas, não deve se limitar a analisar normas nacionais. Também interferem na sistemática jurídica brasileira os Tratados e Convenções Internacionais, mormente quando versam sobre direitos humanos (Cf. GOMES, 2008, p. 46).

Dito isso, observa-se que, constatado um conflito entre uma regra da Constituição Federal e outra pertencente a um tratado internacional de direitos humanos, deve-se confrontar as regras antagônicas de cada um desses diplomas: aquela que melhor observar direitos individuais prevalece (princípio do pro homine), paralisando a eficácia da outra (Cf. GOMES, 2008, p. 89).

Diante disso, mesmo que nosso ordenamento admitisse a redução da idade penal, fatores supraconstitucionais impediriam a sua concretização. Haveria, no caso, choque entre a hipotética norma constitucional redutora da maioridade penal e o artigo 1º, primeira parte, da Convenção sobre os Direitos da Criança, que considera como criança (incluindo-se, aí, o adolescente) “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. Note-se que a ressalva feita ao final do artigo não teria aplicação, já que na data da ratificação dessa Convenção pelo Brasil a idade penal já havia sido fixada aos dezoito anos (e não pode haver retrocesso em direitos humanos). Em sendo assim, instaurado o conflito sugerido, prevaleceria a regra do Tratado (isto é, a maioridade penal aos dezoito anos), por ser o dispositivo que melhor salvaguarda direitos fundamentais. Inviável, por mais essa razão, a redução da maioridade penal. (Grifo nosso).

Com tudo o exposto, é de rigor a impossibilidade da redução da maioridade penal.

Destaquemos, por fim, que o fato da maioridade penal estar prevista fora do artigo 5º da Constituição Federal não faz com que deixe de ser uma garantia individual. É consabido que há diversas garantias individuais na constituição que estão fora do artigo 5º.

## 6 A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 171/1993

A PEC/171/1993, traz a ideia da redução da maioria de forma seletiva, aplicando-a a apenas sobre alguns delitos previamente elencados.

A impossibilidade de criação de tal critério de imputabilidade penal é ainda maior. Isso porque não há qualquer critério que considere a gravidade do crime para aferir imputabilidade, conforme já vimos no capítulo especialmente dedicado a esse assunto.

Essa PEC 171/1993 tem o objetivo de tratar como imputáveis aqueles que cometeram crimes hediondos e se caso cometerem outros tipos de crimes serão tratados como inimputáveis.

Desta forma, observa-se que a redução da maioria penal não tem a possibilidade de aplicação, em razão da violação dos princípios que regem o direito e da constituição.

Os critérios para aferir a imputabilidade do agente, sendo a gravidade do delito um dos elementos para caracterizar a sua culpabilidade, não seria viável esse entendimento para considerar alguém imputável ou inimputável, nem poderia.

Assim, neste ponto de vista não tem o menor sentido, em existir um critério que se fundamenta na gravidade do ato praticado para distinguir a imputabilidade do indivíduo.

Vislumbremos este exemplo: considerando que seja aprovada a PEC 171/1993 nos moldes em que atualmente está redigida teremos um impasse de proporções catastróficas sob o prisma lógico. Imaginemos que um adolescente com 17 anos venha a cometer um homicídio qualificado e, portanto, hediondo conforme a lei 8.072/1990. Este adolescente será imputável nos termos do ordenamento então vigente, decorrente da PEC. No entanto, caso esse mesmo adolescente, no mesmo dia venha a cometer um segundo homicídio, desta feita um homicídio simples, ele será considerado inimputável e responsabilizado por ato infracional análogo ao crime de homicídio, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com todo respeito aos nobres autores da PEC, devemos dizer que a solução apresentada não é razoável sob qualquer ponto de vista. Trata-se de verdadeiro exemplo de direito função simbólica do direito penal.

Entende-se por função simbólica porque na realidade não traz os resultados almejados, mas a curto prazo gera sensação de dever cumprido para

aqueles que são responsáveis pela criação das leis e pela regulação da vida em sociedade, ao mesmo tempo em que cria uma falsa sensação de satisfação para os cidadãos.

Nesse sentido é o magistério do professor Cleber Masson (2014):

A função simbólica é inerente a todas as leis, não dizendo respeito somente às de cunho penal. Não produz efeitos externos, mas somente na mente dos governantes e dos cidadãos.

Em relação aos primeiros, acarreta a sensação de terem feito algo para proteção da paz pública. No tocante aos últimos, proporciona a falsa impressão de que o problema da criminalidade se encontra sob o controle das autoridades, buscando transmitir à opinião pública a impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido

Não é a primeira vez que o legislador brasileiro apressa-se em dar uma resposta à sociedade sem apegar-se à técnica legislativa, acabando por ferir princípios do direito.

Lembremos do caso da venda de medicamentos contraceptivos adulterados ocorrida em meados de 1998. Naquele momento histórico, a fim de dar pronta resposta à sociedade, surgiu nova redação para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, artigo 273 do Código Penal, com pena mínima de 10 anos e máxima de 15 anos de reclusão e multa.

Conforme descrito o art. 273 do Código Penal “Art. 273 – Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.”

Não questionamos a importância da tutela penal em casos como tais, porém é evidente a desproporção da pena cominada que é superior até mesmo à do homicídio simples.

As próprias instituições que laboram todos os dias com menores delinquentes são totalmente contra a redução da maioria penal, pelo fato de que indagam sua efetividade em ambos na redução da criminalidade, tanto pela função de ressocialização e a solidificação do caráter desses jovens infratores.

Nesse sentido a Associação dos Magistrados do Brasil – AMB (2015):

O presidente da AMB aponta ainda que, por mais que fosse Constitucional essa alteração, a medida seria ineficaz. “Reduzir a maioria penal não vai garantir o aumento da segurança. Somente com investimentos em educação e o desenvolvimento de políticas públicas para a jovens, crianças

e adolescentes, conseguiremos reduzir os índices de criminalidade no Brasil”, afirma.

E complementa:

Falar em redução da maioridade é um retrocesso. A maioridade penal aos 18 anos é estabelecida pelo artigo 228 da Constituição Federal; e o artigo 60, que trata da emenda à Constituição, veda a deliberação sobre emenda que tente abolir direito ou garantia individual. Portanto, tentar alterar a idade mínima para maioridade penal é tentar mudar uma cláusula pétreia.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da OAB (2015):

A maioridade penal aos 18 anos é direito individual e, logo, não pode ser removido. Eventual mudança mediante emenda não supera a análise da constitucionalidade”, afirmou Marcus Vinicius, lembrando que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 939, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os direitos individuais não são apenas os previstos no artigo 5º da Constituição da República. “Todos queremos um país mais justo e com menos criminalidade, mas a redução pura e simples da maioridade penal não vai trazer os benefícios esperados pela sociedade”.

De certo modo, devido a proposta de redução da maioridade penal aparente ser uma solução para muitos leigos, os estudiosos nesse ponto são uníssonos, únicos em afirmar sua completa ineficácia.

Devido a todos esses motivos aqui elencados, cremos que a alteração do ECA é mais vantajosa que a redução da maioridade penal, principalmente diante da importância do tema e do viés constitucional que deve ser considerado antes de se adotar qualquer medida, evitando a produção desmensurada de leis que certamente baterão às portas do Supremo Tribunal Federal para controle de constitucionalidade.

## 7 CONCLUSÃO

Analisou-se no presente trabalho, a evolução histórica da legislação brasileira com relação a maioridade penal no Brasil, passando por diversos pontos, onde deu para ver o quanto as crianças e os adolescente sofreram.

Conclui-se, que as Ordenações Filipinas se iniciaram no Brasil, por influência de Portugal, que introduziu a responsabilidade penal aos menores com sete anos de idade, estes eram protegidos contra a pena de morte que vigorava naquele período, mas podendo ser punido pelos seus atos praticados. Ao contrário de quem tivesse entre os dezessete e vinte e um anos de idade, sendo conhecidos como “jovens adultos”, que dependendo do delito poderiam ser condenados à pena de morte.

Diante do Código Criminal do Império, a idade penal iniciava-se aos quatorze anos de idade, tendo o critério psicológico, com base no discernimento, não podendo ultrapassar o lapso temporal à data que completasse dezessete anos de idade.

Durante o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, este vinha fundamentado no critério do discernimento, com a idade penal de apenas nove anos, sendo os infratores conduzidos a estabelecimento disciplinar industrial, não podendo também ultrapassar os dezessete anos de idade nesses estabelecimentos.

Porém foram introduzidas diversas inovações no ordenamento jurídico, eliminando o critério biopsicológico adotando o critério objetivo, fixando aos quatorze anos, o qual era excluído do processo penal se não tinha completado os quatorze anos.

Em seguida vem o Código de Menores, mais conhecido como Código de Mello Matos, este código visavam os menores abandonados como futuros delinquentes, estabelecendo três divisões para a classificação dos menores “delinquentes”, sendo que a idade penal iniciava aos quatorze anos de idade, a maioridade aos dezoito anos. Podendo ficar em medida de internação de três à sete anos para sua educação eficiente.

Com o Código Penal de 1940, este adotou o critério biológico, sendo a maioridade penal fixada em razão da idade, sendo aos dezoito anos; sua redação empregava a palavra como “irresponsável”. Após com a Lei 7.209 de julho de 1984, modificando a parte geral do Código Penal, usando a palavra “inimputável”, com isso

somente os maiores de dezoito eram imputáveis, agora as crianças e adolescentes estão sujeitos a legislação especial.

Em meados de 1979, a Lei 6.697/79, trouxe o Código de Menores, foram feitas várias mudanças, em questão do tratamento dado aos menores, pois eram vistos como abandonados, e julgados como criminosos, sem mesmo ter cometido algum ato ilícito, queriam dar proteção e acabavam abusando dos seus direitos. Além de ser criada a FEBEM, onde eram levados os infratores.

Por fim, no ano de 1990, com uma mudança radical, veio o ECA pela Lei 8.069/90, colocando a criança como sujeitos de direitos, alterando também a política, cultura, de uma forma que mudou o tratamento a visão das crianças e adolescente do Brasil. Concordando com a ONU que trouxe o direito da criança internacional, o qual o Brasil adotou completamente.

De tal forma a proteção integral, coloca-se de uma forma tão profunda, onde as crianças são vistas frente a família, à sociedade e também perante ao Estado, para que seja o futuro da nação, como uma diamante a ser lapidado, prevendo na constituição um amparo e proteção aos mesmos.

Eis a evolução histórica legislativa em relação a maioria penal, vislumbrando uma visível melhoramento, porém ainda precisa mudar muita coisa, pois hoje em dia ainda temos muito o que resolver, questões para dirimir, como por exemplo em questão as sanções, se deveriam ser mais severas. Diante da evolução das crianças, com a vinda da internet, o desenvolvimento é maior e temos que analisar cada ponto; temos que dar uma educação digna e, tentar diminuir a desigualdade social. Por que temos que combater a falta de estrutura, pois somente assim iremos progredir de tal forma que a criminalidade infantil iria se estabilizar.

Em toda parte da evolução histórica verificamos que a maioria penal tem como vocação para o aumento, dando um enfoque na criminalização e nos atos praticados no direito penal por pessoas adultas levando-se posteriormente a ideia de mais maduras para começar a sua imputabilidade penal.

Desde o primórdio, nunca se preocuparam com a formação psicológica do sujeito, muito menos em proporcionar uma cultura e mexer com o intelectual dos adolescentes, mas, somente queriam saber qual é a forma de combater à criminalidade.

E hoje temos outra visão, em relação a modernidade brasileira e mundial, temos que buscar no mundo uma cultura, desenvolvimento, caso em que

baseamos nos estados democráticos, pelo qual tem o interesse de não só punir os adolescentes, mas sim de formar adultos capazes de evoluir.

Passando-se ligeiramente nas causas de inimputabilidade e dos critérios para sua percepção vislumbramos e caracterizamos os erros nos moldes da redução da maioria penal, diante do projeto de emenda constitucional nº 171/1993 que não traz em questão os critérios de aferição da imputabilidade, porém traz como a aferição a gravidade do ato praticado, colocando-se em jogo tipos de crimes que seriam aberrantes falar que uma hora teria capacidade e em outro momento não teria.

Para tentar dar um ar de “dever cumprido”, com todo o respeito aos nobres autores da PEC, pois não é viável a redução da maioria penal, em razão de meramente se tratar de direito função simbólica do direito penal, que nada mais é do que dar essa sensação satisfação, porém, nada irá mudar, somente irá afetar mais os jovens que não tem um devida formação perante a sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI-ACKEL, Ibrahim. **Lei nº 7.209 de 11/07/1984**: Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=82614.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

AQUOTTI, Natalie Pereira. **14 Anos de Eca: A Criança e o Adolescente Infrator na Sociedade Atual**. 2005. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **Cláusula Pétreia – PEC que propõe reduzir maioria penal é inconstitucional, diz AMB**. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-mar-27/reduzir-maioridade-penal-inconstitucional-amb](http://www.conjur.com.br/2015-mar-27/reduzir-maioridade-penal-inconstitucional-amb)>. Acesso em 19 setembro. 2015.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. **Redução da Maioridade Penal: uma abordagem garantista**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> – 12 de outubro de 2015.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CAVALLIERI, Alyrio. **1.000 Perguntas: Direito do Menor**. Editora Rio, 1983.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Cárater Fundamental da Inimputabilidade na Constituição**. Porto Alegre: Fabris 1998.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manuela de Direito Penal-Parte Geral**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, 1: parte geral**, 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e a sua Interpretação Jurisprudencial**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 323.

GAGLIARDI, Pedro L.R. **Menores e Criminalidade: O que fazer ?**.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal -11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009 ISBN: 978-85-7626-325-8.

HIRATA, Alessandro. **Nelson Hungria: o príncipe dos penalistas brasileiros**. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/nelson-hungria-o-principe-dos-penalistas-brasileiros/10568.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

IMPRENSA, Assessoria de. **O SINASE e suas perspectivas**. Disponível em: <<http://www.casa.sp.gov.br/site/paraleitura.php?cod=2232.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

**Infrator na Sociedade Atual**. 2004. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

ISHIDA, Válder Kenji. **A Infração Administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, volume 1: parte geral, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Luiz Carlos de Azevedo Corrêa. **Direito do Menor**. São Paulo: Atlas, 1991.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas**: considerável influência no direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal-Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Millenium, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado** – Parte geral – 1º vol. 1, 8º ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**. Vol. 1: parte geral. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005-2009.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 36. Ed., ver. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal**. 36. Ed., ver. São Paulo: Saraiva, 2001. v.1 ISBN 85-02-02198-2

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB no Senado: reduzir a maioria penal não trará proteção contra crimes**. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/25701/oab-no-senado-reduzir-a-idade-penal-nao-trara-protexao-contra-crimes>>. Acesso em 24 set. 2015.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal** – São Paulo: Atheneu, 2003.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Editora Método, 2008.

PEREIRA, Camila Cipola. **A Redução da Maioridade Penal**. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2012.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001. ISBN 85-224-3036-5.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

RIZZINI , Irene. **O século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para Infância no Brasil**. Editora Universitária Santa Úrsula Amais Livraria e Editora,1997.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**, 4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2015.